



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.733223/2019-73
ACÓRDÃO	2302-003.898 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA PEDROSA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou (ii) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 6 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Joao Mauricio Vital (substituto[a] integral), Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à contribuição previdenciária patronal sobre folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 Lei 8.212/91 no período de 01/2016 a 12/2017.

De acordo com o Relatório fiscal a empresa não fez a opção pela CPRB para os exercícios de 2016 e 2017, devendo recolher as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ou seja, contribuir com a alíquota de 20% sobre as remunerações dos segurados empregados e segurados contribuintes individuais, constantes da folha de pagamento.

Informa ainda que:

3.2. O sujeito passivo em epígrafe, fazendo jus à opção do cumprimento da obrigação obrigatória através da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, Lei 11.546/2011, arts. 7º e 8º, ou pela incidência da alíquota patronal incidente sobre a remuneração da Folha de Pagamento, incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deixou de cumprir requisitos que o enquadraria na CPRB, período de 2016 a 2017, quando do não pagamento obrigatório, na época própria, para opção a este regime.

Entende que o não pagamento da contribuição sobre a receita bruta, ou o pagamento em atraso dessa contribuição, relativa à janeiro ou à primeira competência em que tenha havido receita, não pode ter o efeito jurídico de caracterizar a opção pelo regime da CPRB, segundo a regra expressa contida na Lei 12.546/2011.

Após a impugnação foi proferido o Acórdão 106--004.133 - 8ª TURMA DA DRJ06, mantendo o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (efls. 377/415), onde alega em síntese:

Que declarou tempestivamente a CPRB por meio de DCTF e, por obediência ao Ato Declaratório CODAC 93/2011, emitiu, também dentro do prazo correto, as GFIPs inserindo no campo “compensação” o devido ajuste da contribuição previdenciária decorrente do regime substitutivo da CPRB.

Afirma que o recolhimento das competências de janeiro de 2016 e janeiro de 2017, acompanhadas de juros e multa, deu-se apenas no dia 30.4.2019, como constatou a fiscalização no item 4.6 do relatório fiscal;

Alega que apesar de ter havido manifestação clara e tempestiva de adesão ao regime substitutivo, por meio das declarações em DCTF e compensações nas GFIPs, a fiscalização não considerou válida a opção da recorrente pela CPRB, porque as competências dos meses de janeiro de 2016 e 2017 não foram pagas dentro do seu prazo de vencimento, nos termos do art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Aduz que demonstrou que o lançamento era obviamente nulo, por lançar crédito já declarado, lançado e constituído via GFIP, instrumento cuja natureza é de confissão de dívida;

Entende que deve ser reformada a decisão e anulado o auto de infração pelos seguintes motivos:

Tópico 3 - Lançamento obviamente nulo: o auto incorre em grave nulidade ao realizar novo lançamento do crédito que já havia sido lançado em GFIP, quando, na verdade, o procedimento correto seria a glosa dos valores incluídos no campo “compensação” das GFIPs, sendo, por isso, integralmente nulo.

Tópico 4 - Inaplicabilidade da multa de ofício: por não ser o caso de lançamento de ofício, é igualmente incabível a aplicação da multa de ofício de 75%, reservada aos casos em que o contribuinte incorreu em omissão, deixando de declarar e constituir o crédito tributário, nunca no caso de “incorrekções” tal como disposto no auto de infração.

Tópico 5 - A opção pela CPRB concretizada: o art. 9º, § 13 e 14, da Lei 12.546/2011 não prevê que o não pagamento da competência de janeiro até seu vencimento gera uma opção tácita e irretratável pelo regime da contribuição sobre a folha. As declarações na DCTF e GFIP, estas sim, constituem a CPRB do período e são a manifestação válida e expressa da opção pelo regime da CPRB.

Tópico 6 - Bis in idem: impossibilidade de lançamento integral da contribuição sobre a folha quando já há crédito de CPRB constituído e parcelado.

Sustenta que a recorrente declarou tempestivamente a CPRB por meio de DCTF e, por obediência ao Ato Declaratório CODAC 93/2011, emitiu, também dentro do prazo correto, as GFIPs inserindo no campo “compensação” o devido ajuste da contribuição previdenciária decorrente do regime substitutivo da CPRB. No presente caso, o crédito já fora constituído em lançamento por homologação efetuado pelo contribuinte, nos termos do art. 150 do CTN.

Entende que nos termos do art. 32, IV, e § 2º, da Lei n. 8.212/91, a declaração emitida pelo contribuinte à Receita Federal, acerca do fato gerador e valor apurado de contribuição previdenciária, “constitui instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário”, isto é, constitui o próprio crédito;

Que o lançamento de ofício só tem lugar nos casos em que for omissa o contribuinte quanto ao seu dever de constituição do crédito tributário. Nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, tratando-se de tributo declarado e não pago, não cabe lançamento de ofício, que equivaleria a um novo lançamento de crédito já antes constituídos.

Cita que a jurisprudência do próprio CARF é explícita no sentido de que a lavratura de auto de infração para cobrança de valores declarados em GFIP é procedimento nulo;

Defende que a decisão de piso não se atenta também para o fato de que, diante da declaração e constituição da contribuição sobre a folha em GFIP, não se fez necessária nova apuração do crédito tributário; Cita Decisão do STJ.

Informa que o assunto também já foi objeto de entendimento sumulado pelo STJ, na forma da Súmula n. 436, que dispõe que a entrega da declaração pelo contribuinte já constitui, por si só, o crédito tributário, sendo dispensada qualquer outra providência, tal como um novo lançamento, pelo fisco;

Questiona a aplicação da multa de 75% aduzindo que a jurisprudência do CARF há muito já enfrentou a questão, firmando posição no sentido de não caber multa de ofício de 75% sobre o crédito declarado pelo contribuinte.

Que concretizou, de forma válida, a sua opção pela CPRB.

Defende que a correta interpretação da regra do art. 9º, § 13, da Lei 12.546/2011 é a de que *“a opção manifestada pelo contribuinte com o pagamento da contribuição substitutiva relativa ao mês de janeiro vincula-o ao regime por todo o ano-calendário”*.

Que a fiscalização supôs uma opção manifesta na omissão de pagamento no prazo de vencimento da contribuição relativa do mês de janeiro, numa espécie de opção tácita de caráter irretratável. Inexiste, porém, previsão para tanto no art. 9º, § 13, da Lei 12.546/2011.

Sustenta que inexistente na lei qualquer dispositivo semelhante ou que, mesmo abstratamente, autorize a conclusão de que a falta de pagamento da CPRB no prazo legal implica a incidência automática da contribuição sobre a folha, sobretudo quando a CPRB foi declarada e o pagamento foi efetivamente realizado em momento posterior.

Argumenta que durante todo o ano de 2016 e 2017 a recorrente nunca deixou de seguir o rito do Ato Declaratório CODAC 93/2011, declarando dentro dos prazos previstos a CPRB via DCTF e inserindo a contribuição previdenciária no campo “compensação” da GFIP, demonstrando expressamente sua opção pela CPRB;

Menciona que a jurisprudência do CARF é clara ao dizer que a opção pelo regime de tributação se dá pelo pagamento ou pela declaração em DCTF. Cita Acórdão.

Afirma que se mostra irrazoável desconsiderar a opção manifestada pelo contribuinte em diversas declarações - DCTFs e GFIPs tempestivamente emitidas -, com crédito constituído e parcelado, e, agora, promover a cobrança da contribuição sobre a folha.

Que a autuação lança créditos de contribuição previdenciária, enquanto a sua contribuição substitutiva para o mesmo período já foi declarada, constituída e está em pagamento por meio de parcelamento vigente.

Argumenta que a empresa sempre recolheu a CPRB desde que instituída a exação, nunca tendo realizado pagamento integral e isolado da contribuição sobre a folha.

Ao fim requer:

a) seja reformada a decisão recorrida, para anular integralmente o auto de infração, em virtude da nulidade pelo lançamento de crédito confessado em GFIP (art. 149, CTN; arts. 225, IV e § 1º, e 242, § 1º, Decreto 3.408/99; art. 456, IN RFB 971/2009; art. 32, IV, § 2º, Lei 8.212/91; art. 5º, Decreto-Lei 2.124/84), bem como pela opção concretizada e válida pelo regime da CPRB, manifestada nas declarações em DCTF e GFIPs (art. 9º, § 13, da Lei 12.546/2011; art. 26, § 1º e 4º, Lei 9.430/91), e pela ocorrência de bis in idem em função dos pagamentos e parcelamentos da CPRB do mesmo período;

b) subsidiariamente, seja anulada a multa de ofício de 75% aplicada, seja porque inaplicável nos casos de crédito que foi declarado pelo contribuinte em lançamento por homologação (art. 149, CTN; arts. 225, IV e § 1º, e 242, § 1º, Decreto 3.408/99; art. 456, IN RFB 971/2009; art. 32, IV, § 2º, Lei 8.212/91; art. 5º, Decreto-Lei 2.124/84), seja porque o caso se trata de compensação não homologada (art. 73, IN RFB 1.717/2017; art. 32-A, Lei 8.212/91).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Das Preliminares de Nulidade

Quanto às preliminares de nulidade entendo não caber razão ao recorrente.

Pois bem, há de se constatar que todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/ 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração, a saber:

Art. 10. O auto de infração será lavado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I- a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura III -a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos.

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que o Auto de Infração só poderá ser declarado nulo se lavrado por pessoa incompetente ou quando não constar, ou nele constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito de defesa. No caso em tela, observa-se que o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, bem como Acórdão restou devidamente fundamentado, não ensejando declaração de nulidade.

Portanto, rejeito as preliminares.

Do Mérito

No presente caso a autuação foi motivada por entender a autoridade fiscal que a recorrente não havia efetuado a opção pelo recolhimento das contribuições previdenciárias com base na receita bruta (CPRB), o que se daria, conforme exposto na legislação que rege a matéria, pelo pagamento tempestivo das contribuições devidas na primeira competência do ano, pagamento este inexistente

O mérito do recurso consiste em saber se a opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) somente pode ser exercida com o pagamento.

Conforme relatado acima, de acordo com o Relatório fiscal a empresa não fez a opção pela CPRB para os exercícios de 2016 e 2017, devendo recolher as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ou seja, contribuir com a alíquota de 20% sobre as remunerações dos segurados empregados e segurados contribuintes individuais, constantes da folha de pagamento.

A decisão guerreada concordou com a fiscalização mantendo o lançamento.

Ocorre que os entendimentos exarados na Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT nº 14, de 05/11/2018, no sentido de que a opção se daria apenas pelo pagamento tempestivo da CPRB devida no mês de janeiro de cada ano, foi alterado com a publicação da SCI COSIT nº 3, de

27/05/2022, posterior ao julgamento de primeira instância, que, de forma diversa, reconheceu a confissão dos valores em DCTF como suficiente para opção pela CPRB, reformando integralmente a Solução de Consulta Interna nº 14, de 2018.

Cabe frisar que, conforme se depreende do que foi discutido no presente processo administrativo, não há qualquer controvérsia instaurada acerca da correta declaração dos valores devidos a título de CPRB das competências em discussão na DCTF ou na DCTFWeb, conforme o período.

Assim, conforme já descrito, motivou o lançamento o entendimento da autoridade fiscal no sentido de que a lei define que a opção pela CPRB se dá exclusivamente com o pagamento da primeira competência devida no ano, não havendo qualquer indicação de outra forma de adesão. Em sentido diverso, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 27 de maio de 2022, analisando a questão e comparando-a a outra questão que guarda semelhança com a presente, qual seja a opção pelo lucro presumido para recolhimento do IRPJ, concluiu que em ambos os casos é possível que a opção também seja feita pela entrega da DCTF, ou, da DCTFWeb (declaração que substitui a GFIP), entendimento já estaria sedimentado pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 5, de 2008. Vejamos:

10. Entende-se, uma vez que o pagamento do imposto (que deveria ocorrer antes) não tenha ocorrido, a opção estaria manifesta e vinculada nas declarações, pois o débito declarado em DCTF, em declaração de compensação ou em pedido de parcelamento constitui confissão de dívida e pode ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União.

(...)

17. A entrega espontânea da DCTF ou de Declaração de Compensação, bem como os parcelamentos requeridos caracterizam opção pelo lucro presumido, uma vez que constituem confissão de dívida, e são encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União, quando não pagos administrativamente.

10. A norma jurídica formada pela conjugação de regras que disciplinam a opção pelo lucro presumido e de regras que regulamentam a entrega de declarações, além de atender a um exame lógico-jurídico da matéria, prestigia mais a adequação entre meios e fins, tendo em vista que autoriza o administrado a exercer o seu direito de opção mediante a utilização de instrumentos alternativos sem, contudo, prejudicar a fiscalização tributária.

11. Isso porque, conforme previsão legal, a opção exercida pelo contribuinte será irretratável para todo o ano-calendário, o que exclui a possibilidade de posterior retificação de documento de arrecadação de receitas federais relativo a pagamento já efetuado ou de declaração já apresentada – há uma preclusão lógica que limita o exercício do direito.

12. Neste ponto, cumpre verificar se os critérios interpretativos utilizados na Solução de Consulta Interna Cosit nº 5, de 2008, são também aplicáveis ao tema

em análise, considerando-se o dever de coerência da administração tributária em suas sucessivas manifestações.

13. Entende-se que os fundamentos estabelecidos na Solução de Consulta Interna Cosit nº 5, de 2008, podem ser utilizados na presente Solução de Consulta Interna, com as adaptações necessárias, pelas seguintes razões: (1) os tributos federais estão sujeitos a semelhantes procedimentos de confissão e pagamento; (2) tanto no caso do IRPJ quanto no caso da CPRB, o legislador prestigiou o pagamento como elemento de manifestação de opção do regime; (3) em ambos os casos, a interpretação sistemática da legislação conduz a uma norma jurídica mais ampla do que aquela extraível de um único dispositivo legal; e (4) as distinções existentes entre os regimes não são suficientes para justificar tratamento diferenciado.

14. Possível admitir, portanto, que a opção pela CPRB possa ser realizada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

15. Trata-se de norma jurídica extraída da conjugação dos seguintes dispositivos legais:

Lei nº 12.546, de 2011.

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) Decreto-Lei nº 2.124, de 1984.

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifado)

16. Adotada a premissa acima, resta analisar se há outras limitações (além da impossibilidade de retratação) que condicionem o exercício desse direito.

17. Inicialmente, cabe observar que, quando o legislador pretendeu estabelecer um termo final para a manifestação da opção pela CPRB, o fez expressamente, conforme se depreende dos seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.288, de 2021) (...)

§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do caput poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do caput, como na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

18. Ressalvadas as hipóteses acima declinadas, não é possível extrair da legislação específica do tributo, ou mesmo da legislação conexa, um prazo final para o exercício do direito de opção pela CPRB.

19. A entrega intempestiva de declarações ou o pagamento do tributo após o prazo de vencimento sujeita o contribuinte a sanções próprias que não incluem a preclusão do direito de exercício de opção.

20. Embora não haja prazo para a manifestação da opção, cabe ressaltar que, uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos, tendo em vista que, nesse caso, restará configurada a preclusão decorrente da omissão do sujeito passivo e da perda de sua espontaneidade, tendo em vista o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

21. Para concluir a análise, registre-se que o alinhamento aos fundamentos contidos na Solução de Consulta Interna Cosit nº 5, de 2008, enseja a reforma da Solução de Consulta Interna Cosit nº 14, de 2018. Conclusão 22. Com base no exposto, conclui-se que:

22.1. A opção pela CPRB pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP);

22.2. Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB;

22.3. Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos; e 22.4. Cumpre reformar, integralmente, a Solução de Consulta Interna nº 14, de 2018.

Como se vê, a própria administração tributária já revisitou seu entendimento de que a opção pela CPRB se daria exclusivamente pelo pagamento tempestivo, alterando-o sob fundamentos sólidos, quais sejam: i) o § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial; e ii) a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTFWeb, instrumento de confissão do crédito tributário, que torna o declarante responsável pelo débito confessado.

Logo, a própria administração tributária já revisitou seu entendimento

Desta forma, de fato a confissão das contribuições discutidas se deu exatamente pela confissão da CPRB na DCTF ou na DCTFWeb.

Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e no mérito dar provimento ao recuso.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa